



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
1ª Vara da Fazenda Pública

Autos nº 0043416-52.2013.8.24.0023

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Réu: VRG Linhas Aéreas S/A

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

O **Ministério Público do Estado de Santa Catarina** ajuizou *ação civil pública com pedido de tutela antecipada* em face da **VRG Linhas Aéreas S/A**, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que declare "abusiva a prática de cobrança automática de 'taxa para menor desacompanhado', inserida no sítio da internet www.voegol.com.br e, assim, determinar que a companhia ré adote a prática de facultar ao consumidor o momento do pagamento da referida taxa". Finalizou formulando os requerimentos de praxe e pedindo a condenação da ré em obrigação de fazer e em danos a serem liquidados individualmente.

Deslocou-se a competência da Comarca de Joinville/SC para a Capital do Estado (p. 194-196).

A análise da tutela antecipada foi postergada (p. 204-205).

Citada, a ré respondeu à ação na forma de contestação (p. 211-235), suscitando, preliminarmente, a ilegitimidade do Ministério Público e o não cabimento da via adotada. No mais, alegou a legalidade do procedimento adotado, que seria uma comodidade ao consumidor. Arrematou pugnando pela rejeição do pleito.

Houve réplica (p. 255-272).

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. A lide comporta julgamento antecipado, a teor do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão é unicamente de mérito, prescindindo da produção de prova em audiência.

É que se apresenta como um poder-dever do magistrado dar imediata solução à contenda quando possível fazê-lo sem maiores delongas, em última instância dando fiel cumprimento ao comando constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º LXXVIII), de maneira que "estando presentes as condições que autorizam o



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
1ª Vara da Fazenda Pública

juízo antecipado da lide, sendo a matéria de direito e de fato, o que torna desnecessária a produção de prova em audiência, é dever do magistrado assim proceder, e não faculdade, de forma que o julgamento proferido nessas condições não cerceia o direito de defesa nem ofende os direitos constitucionais da ampla defesa, contraditório e devido processo legal (TJMS, AC nº 2004.011.368-4, Rel. Des. Joenildo de Souza Chaves, j. 25/04/2006).

2. A legitimidade *ad causam* do órgão ministerial é latente.

O art. 81, *caput* e parágrafo único, III, do CDC não deixa margens para dúvidas: "a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo". "A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum". O art. 82, I, do mesmo diploma outorga legitimidade ao Ministério Público para promover tais demandas.

A jurisprudência, por seu turno, é remansosa em afirmar que "é competente o Ministério Público Estadual para ajuizar ação civil pública que tenha por objeto a defesa de direitos individuais homogêneos, ainda que disponíveis, quando presente a relevância social do bem tutelado" (TJSC, AC nº 2012.045460-2, da Capital, Rel. Des. João Batista Góes Ulysséa, j. 03/07/2014). No mesmo sentido *vide*: STJ, REsp nº 1.225.010/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 01/03/2011).

3. Também não assiste razão à parte demandada quando suscita a carência de ação, quer seja pela falta de interesse de agir ou pela inadequação da ação civil pública.

Primeiro porque "o interesse de agir do Ministério Público é presumido pela própria norma que lhe impõe a atribuição. Quando a lei lhe confere legitimidade para acionar ou intervir, é porque lhe presume o interesse" (Hugo Nigro Mazzilli. A defesa dos interesses difusos em juízo. 24 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011. p. 391).

Segundo porque "os direitos individuais homogêneos podem ser tutelados tanto por ação coletiva (proposta por substituto processual), quanto por ação individual (proposta pelo próprio titular do direito, a quem é facultado vincular-se ou não à ação coletiva)" (TJSC, AI nº 2010.016378-1, de São José, Rel. Des. Paulo Roberto Camargo Costa, j. 11/11/2010 e STJ, CC 47.731/DF, Rel. Min. Ministro Francisco Falcão).

Ora, é evidente que qualquer consumidor no Brasil que busque adquirir uma passagem aérea para criança no site da empresa ré, sem indicar acompanhante no momento da reserva, será obrigado a pagar automaticamente a taxa de acompanhamento, ainda que na oportunidade da viagem a criança esteja devidamente acompanhada – caso em que a taxa não deveria ter sido cobrada. Assim, evidente a relevância coletiva do mote e, por conseguinte, a adequação da via perquirida.

Portanto, em resumo, **REJEITO** as preliminares suscitadas e passo agora ao exame do mérito da causa.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
1ª Vara da Fazenda Pública

4. O pedido inicial é procedente.

O CDC preceitua ser vedado ao fornecedor de produtos ou serviços a realização de práticas abusivas. Pois bem, "o art. 39 da Lei 8.078/1990 tipifica, mais uma vez em rol exemplificativo ou *numerus apertus*, uma série de situações tidas como ensejadoras do abuso de direito consumerista. Muitas das hipóteses ali descritas são bem comuns na contemporaneidade, sem excluir outras que surgirem pela evolução das relações negociais. Deve-se entender que constitui prática abusiva qualquer conduta ou ato em contradição com o próprio espírito da lei consumerista" (Flávio Tartuce e Daniel Amorim A. Neves. Manual de Direito do Consumidor: direito material e processual. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014. p. 408).

Coadunando, o art. 51, IV, do CDC aduz que "são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".

Ao certo, a cobrança automática de taxa que poderá se mostrar desnecessária ofende frontalmente a proteção ao consumidor. E diferente do que faz querer crer a ré, a presente ação não é fruto de um caso isolado ou de "desatenção" do consumidor "às informações prestadas pela empresa ré". Na prática, o que ocorre é que, buscando adquirir autonomamente uma passagem aérea para criança pelo site da empresa, o consumidor será obrigado a pagar 'taxa de menor desacompanhado', mesmo que a passagem do adulto acompanhante, por exemplo, já tenha sido adquirida em momento pretérito.

Não se desconhece, outrossim, que haveria prejuízo ainda maior acaso o consumidor não fosse informado da existência da taxa de acompanhamento durante a aquisição da passagem, tendo que recolhê-la desprevenidamente ao fazer o *check in*. Porém, nem se cogita tal contexto, uma vez que solaparia o direito à perfeita informação contido no art. 6º, III, do CDC.

Portanto, observando a prática reconhecidamente adotada pela empresa ré, verifica-se não se tratar de oferecimento de comodidade ao consumidor, pois não lhe é deixada qualquer opção ou prestada, efetivamente, nenhuma informação; simplesmente lhe é exigida taxa que pode ser incabível na hipótese, situação em que a devolução é feita somente *a posteriori*, e ao que tudo indica sem os acréscimos devidos. Em suma, obriga-se o consumidor a adquirir serviço que não utilizará.

E claro é que a solução a tal circunstância é facilmente manejável. Basta que no momento da aquisição da passagem o consumidor seja devidamente informado da necessidade de acompanhante para a criança, oferecendo-se-lhe a opção de incluir no valor da passagem a correspondente taxa e advertindo-o de que, caso não o faça neste momento, terá de recolhê-la durante o *check in*. Isso sim traria comodidade, transpareceria boa-fé nas relações e assentaria o respeito às normas protetivas ao consumidor.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
1ª Vara da Fazenda Pública

Cumpra ainda ressaltar que as alegações da parte ré acerca da legalidade da cobrança da taxa em tela não são pertinentes, não perfazendo objeto da lide. Dessarte, deixa-se de tecer maiores comentários a respeito, certo de que "o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RJTJESP 115/207, apud Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. Theotonio Negrão, 33. São Paulo: Saraiva, comentários ao art. 535, verbete 117).

Por tudo isso, é de se conceder prazo razoável para que a ré adeque seu sistema de vendas *on line*, sob pena de pagar multa diária pelo descumprimento da ordem judicial.

5. Ante a reconhecida abusividade da conduta perpetrada pela ré, é de se condená-la a reparar os danos causados, especialmente quanto à não devolução da taxa ou a sua devolução sem o acréscimo de correção monetária.

De outro modo, "a repetição dobrada do indébito requer a comprovação de má-fé do credor. Não demonstrado dolo ou má-fé no proceder, não há falar em devolução dos valores do indébito em dobro, sendo devida, contudo, na forma simples" (TJSC, AC nº 2014.026904-7, Rel. Des. Henry Petry Junior, j. 05/06/2014).

Saliente-se ainda que, "de acordo com a sistemática do Código de Defesa do Consumidor, a sentença que julga ação em defesa de interesses ou direitos individuais homogêneos faz coisa julgada *erga omnes*, não ficando limitada pela competência territorial do órgão prolator, que deve seguir os critérios do art. 93 daquele diploma legal. Dessa forma, tratando-se de dano nacional, [...] a sentença de procedência da ação civil pública proferida por juízo de outra unidade da federação faz coisa julgada *erga omnes*, beneficiando todos os que foram prejudicados no território nacional" (TJSC, AI nº 2014.035705-0, Rel. Des. Paulo Roberto Camargo Costa, j. 21/08/2014).

Isso porque, em se tratando de "liquidação e execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva [...], os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)" (TJSC, AI nº 2014.004231-7, Rel. Des. Lédio Rosa de Andrade, j. 15/07/2014).

6. Por último, a concessão da tutela antecipada exige o cumprimento dos requisitos insculpidos no art. 84, § 3º, do CDC: **(a)** fundamento relevante (*fumus boni juris*) e **(b)** perigo de ineficácia da medida acaso concedida somente ao final (*periculum in mora*).

Em cognição já exauriente dos elementos encartados neste processo, verifico agora, após a formação da tríade processual e do exercício do contraditório,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
1ª Vara da Fazenda Pública

estarem presentes os requisitos legais a justificar a concessão da tutela de urgência.

Quanto ao primeiro pressuposto – a plausibilidade do direito invocado – sua decorrência tem vez nas razões fartamente espostas nesta decisão, sendo desnecessário repeti-las. Ademais, o fato de a antecipação atuar no mérito da causa é da própria natureza do provimento, não impedindo sua concessão.

No que concerne ao segundo requisito legal – o fundado receio de dano –, pode ele ser percebido na clara noção de que, não concedida a liminar, mais consumidores serão obrigados a suportar a prática abusiva, tendo de antecipar pagamento indevido, o que não se pode permitir.

Para além disso, assentada a abusividade da conduta, é presumível seja de interesse da parte ré cumprir as normas consumeristas e bem atender a seus clientes, até para evitar ocasional responsabilidade pecuniária.

Assim, estando atendidos os requisitos legais a justificar a concessão da tutela de urgência (CDC, art. 84, § 3º), é de ser deferida a medida liminar pleiteada.

É a decisão.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na presente *ação civil pública*, proposta pelo **Ministério Público do Estado de Santa Catarina** em face da **VRG Linhas Aéreas S/A**. Por conta disso:

a) DETERMINO à parte ré que adote as providências necessárias para que nas aquisições de passagens áreas no site www.voegol.com.br seja facultado ao consumidor, prestando-se todas as informações pertinentes, incluir o valor da "taxa de acompanhamento de menor" na importância da passagem ou, à sua opção, possa recolhê-la durante o *check in*.

b) DEFIRO o requerimento de antecipação da tutela jurisdicional para ordenar o cumprimento desta decisão, no prazo máximo e improrrogável de 30 dias, sob pena de pagamento de multa inicial no valor R\$ 10.000,00 por dia de atraso, independente do trânsito em julgado.

c) CONDENO a parte ré, genericamente, nos termos do art. 95 do CDC, a indenizar os lesados que comprovarem prejuízo com origem na conduta retratada nesta ação, devendo a empresa proceder à devolução simples da "taxa de acompanhamento de menor", em valor atualizado, para aqueles que a pagaram indevidamente e não foram ressarcidos, ou que proceda ao pagamento da correção monetária para aqueles que tiveram o valor devolvido sem o respectivo acréscimo.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
1ª Vara da Fazenda Pública

d) DETERMINO o envio de cópia desta sentença ao Procon/SC e ao Idec (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor) para ciência e divulgação em âmbito nacional.

CONDENO a parte ré ao pagamento das custas processuais. Não há condenação em honorários advocatícios na ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público e julgada procedente, por ser vedado ao autor percebê-los (ver: TJSC, AC nº 2014.041845-1, Rel. Des. Jaime Ramos, j. 25/09/2014).

Por fim, **DECLARO** resolvido o mérito do processo, forte no art. 269, I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Florianópolis (SC), 10 de novembro de 2014.

Rafael Sandi
Juiz de Direito